PARECER Nº **160/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.003484/2016-30
INTERESSADO: NILTON LUIS LIMA DE MOURA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NILTON LUÍS LIMA DE MOURA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.003484/2016-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 004202/2016 - FL 01 A 15 (0323545), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661804179.

2. O Auto de Infração nº 004202/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/6/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 1):

> Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137
>
> Histórico: Foi constatado, através de análise das páginas 04 e 05 do Diário de Bordo nº 02/PT-UDU/15 da aeronave marcas PT-UDU que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137, Totalizando 15 (quinze) voos realizados entre 20/10/2015 e 20/12/2015.

3. No Relatório de Fiscalização nº 037/2016/GOAG-PA/SPO, de 6/4/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que verificou através da análise do Diário de Bordo que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Nilton Luís Lima de Moura (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-UDU (fls. 4);

4.3. Cópia da página 04 do Diário de Bordo nº 02/PT-UDU/15 (fls. 5);

4.4. Cópia da página 05 do Diário de Bordo nº 02/PT-UDU/15 (fls. 6); e

4.5. Relatório de Fiscalização nº 000070/2016, de 14/6/2016 (fls. 7), mencionando fatos estranhos ao presente processo.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/6/2016 (fls. 11), o Autuado apresentou defesa em 18/7/2016 (fls. 8 a 10), na qual alega que o Diário de Bordo teria sido preenchido com pequeno erro material e que, quando tal tipo de erro é cometido por agente público, seria corrigido de ofício ou convalidado sem nenhuma penalização. Aponta suposto descumprimento do inciso V do art. 8º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Aponta ainda inconsistência na data da infração. Por fim, requer alternativamente concessão do desconto previsto no § 1º do art. 61 da IN Anac nº 8, de 2008.

6. Em 12/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0323547).

7. Em 23/10/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu

pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - 1109230 e 1109288.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2059 (1198728) em 3/11/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006530885BR (1273456), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 10/11/2017 (1249062).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Requer aplicação de uma única multa com fundamento no conceito de infração continuada.

10. Tempestividade do recurso aferida em 26/10/2018 – Despacho ASJIN (2365651).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando defesa (fls. 8 a 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1273456), apresentando o seu tempestivo recurso (1249062), conforme Despacho ASJIN (2365651).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

14. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R$ 1.200,00 (grau mínimo), R$ 2.100,00 (grau médio) e R$ 3.000,00 (grau máximo).

15. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

> CBA
>
> Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:
>
> (...)
>
> III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

16. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

> CBA
>
> Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.
>
> Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de

tempos de voo e de jornada.

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

> RBAC 137
>
> Subparte A - Geral
>
> 137.1 Aplicabilidade
>
> (a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:
>
> (1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e
>
> (2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).
>
> (b) Este Regulamento estabelece:
>
> (1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;
>
> (2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.
>
> (c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.
>
> (d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

18. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

> RBAC 137
>
> Subparte F - Documentação
>
> 137.521 Diário de bordo
>
> (...)
>
> (d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

19. Conforme os autos, o Autuado preencheu de forma incompleta o Diário de Bordo nº 02/PT-UDU/15 por 15 vezes, no período de 20/10/2015 a 20/12/2015, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 8 a 10), o Interessado alega que o Diário de Bordo teria sido preenchido com pequeno erro material e que, quando tal tipo de erro é cometido por agente público, seria corrigido de ofício ou convalidado sem nenhuma penalização. Aponta suposto descumprimento do inciso V do art. 8º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Aponta ainda inconsistência na data da infração. Por fim, requer alternativamente concessão do desconto previsto no § 1º do art. 61 da IN Anac nº 8, de 2008.

21. Em recurso (1249062), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Requer aplicação de uma única multa com fundamento no conceito de infração continuada.

22. Primeiramente, cumpre notar que o Auto de Infração contém a devida identificação do autuante, incluindo, além da assinatura, seu nome completo e a matrícula SIAPE. Assim, afasta-se o argumento de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

23. Não foi constatada a alegada inconsistência de datas das infrações, uma vez que o Auto de Infração, assim como a decisão de primeira instância, menciona claramente o período de 20/10/2015 a 20/12/2015. A cópia do Diário de Bordo abrange voos realizados antes de 20/10/2015, porém por outro

piloto e, por este motivo, estes voos não foram considerados no presente processo administrativo.

24. Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, é preciso ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

25. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.874, de 1999.

26. Já na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

27. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

28. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que este não se encontra legalmente previsto no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

29. Destaque-se, ainda, que, no direito criminal, a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexiste previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

> Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

30. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto

aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I:

> CF/88
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

31. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da Administração Pública. Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37,* caput*, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º,* caput*),* a fortiori *teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, C. A. B. de *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

32. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso.

33. Por fim, registra-se que a Administração possuir o poder-dever de corrigir seus atos quando eivados de vícios. Tal correção pode ser praticada sob a forma de convalidação, no caso de vícios sanáveis, onde não tenha havido prejuízo ao Interessado, ou sob a forma de anulação do ato, em caso de vício insanável, porém sempre ao amparo da Lei e com a possibilidade de apuração de responsabilidade funcional, caso sejam constatados indícios de falta funcional. Por outro lado, no caso de constatação de desvio da norma por parte do regulado, a normatização exige que o servidor lavre o Auto de Infração e instaure processo administrativo sancionador, não podendo o servidor escusar-se desta responsabilidade sob a justificativa de que todos podem cometer erros. Assim, não é possível acolher os argumentos trazidos pelo Interessado.

34. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784, de 1999
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano antes das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2371378), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2370672** e o código CRC **380C2E0C**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 145/2018
PROCESSO Nº 00068.003484/2016-30
INTERESSADO: NILTON LUIS LIMA DE MOURA

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por NILTON LUÍS LIMA DE MOURA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 23/10/2017, da qual restaram aplicadas quinze multas no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 004202/2016 – *Deixar de indicar a localidade de área de pouso para uso aeroagrícola no DB da aeronave PT-UDU para 15 voos realizados no período de 20/10/2015 a 20/12/2015,* capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 137.521(d) do RBAC 137.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 160/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2370672], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **NILTON LUÍS LIMA DE MOURA,** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004202/2016, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais),** resultante do somatório de 15 sanções no valor de R$ 1.200,00 cada, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.003484/2016-30 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **661804179**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2371425** e o código CRC **C8764A0A**.